TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013102-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Requerente: **Hélio Rodolfo Hildebrand**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Hélio Rodolfo Hildebrand move ação de tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. sustentando que, no processo 0002036-11.2009.8.26.0160, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Descalvado, o autor, juntamente com a sua adversária Cooperativa Agrícola Mista do Vale de Mogi Guaçu, foi condenado nas custas e despesas processuais. Entretanto, transitada em julgado, foi surpreendido com a cobrança, pela fazenda estadual, do total das custas processuais, havendo, pois, excesso de cobrança. Sob tais fundamentos, pediu liminar para a sua exclusão do CADIN.

Liminar concedida, mediante depósito do valor de metade do débito.

Noticiou o autor, posteriormente, o protesto da CDA, pedindo liminar para a sustação do protesto ou de seus efeitos.

Contestação apresentada, alegando-se que o valor depositado pelo autor é inferior à metade do débito, e, no mérito, que aparentemente o autor tem razão, mas o erro foi da serventia que expediu a certidão e encaminhou a fazenda estadual, e que, de qualquer forma, no momento oportuno de se contestar o pedido principal a questão poderá ser melhor discutida.

Decisão determinou ao autor a complementação do depósito.

Houve réplica, impugnando o autor, inclusive, a decisão que determinou a complementação.

O autor aditou a inicial para formular pedido de tutela final, de declaração de nulidade da certidão da dívida ativa.

A decisão impugnada foi mantida e recebido o aditamento.

Depósito complementado pelo autor.

Comprovou a fazenda a suspensão do nome do autor no CADIN.

A fazenda peticionou pelo aproveitamento da contestação antes apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor foi condenado, no processo de Descalvado, ao pagamento de apenas metade das custas e despesas processuais, confira-se fls. 18/20 e 22/30.

Todavia, segundo emerge dos autos, foi inscrito em dívida ativa pelo valor total.

Desse modo, deve ser acolhida em parte a ação para a declaração de inexigibilidade de metade do débito lançado.

Cabe lembrar que o réu, quando apresentou a contestação à ação antecedente, disse que melhor discutiria a questão em resposta ao aditamento, todavia, quando citada para contestar o aditamento, deliberou pelo simples aproveitamento da primeira contestação. De modo que não houve, realmente, qualquer impugnação satisfatória aos argumentos apresentados pelo autor, que por sua vez encontram respaldo suficiente nos autos.

Não há a nulidade total do lançamento tributário e da inscrição em dívida ativa, porquanto subsiste o crédito, ainda que pela metade.

Em sentido semelhante:

TRII
COM
FORE
VAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) 1. Em Ação Anulatória de Débito Fiscal, o juiz aplicou o direito à

espécie. Por verificar excesso no quantum debeatur, julgou parcialmente

procedente o pedido, aceitando a retificação parcial do lançamento,

diante da apuração de débito remanescente. O desacolhimento de parcela

da pretensão não corresponde a julgamento extra petita. (...) 6. Somente é

passível de anulação o lançamento que se apresente viciado em sua

validade. Com isso não se confunde aquele por valor excessivo, que pode

ser corrigido mediante simples operação aritmética. (...) (REsp

949.007/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 23/04/2009)

Quanto à responsabilidade do autor pelos encargos moratórios proporcionais, a mesma deve ser reconhecida no presente caso, pelas razões expostas no Item 1 de fls. 99/100, que

adoto como fundamento na presente sentença.

Por fim, verifica-se que, no presente caso, já houve a suspensão da inscrição no

CADIN, conforme fls. 116, mas não consta tenha havido a sustação do protesto, que é de rigor,

ante o depósito do valor integralmente devido, acarretando a suspensão da exigibilidade. Tal

providência será determinada em sentença, a título de tutela de urgência, já requerida nestes autos.

Ante o exposto, confirmada a tutela antecipada e determinando ainda a imediata

sustação do protesto indicado às fls. 71, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a

inexigibilidade de metade do valor pertinente à CDA nº 1163190550.

Quanto à sucumbência, além de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, é

de se reputar que, na ótica da causalidade, deu a ré preponderante causa à necessidade do processo

por ter efetuado o lançamento no valor correspondente ao dobro do efetivamente devido, motivo

pelo qual condeno-a nas custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados em

10% sobre o valor atualizado da causa.

Oficie-se imediatamente para a sustação do protesto de fls. 71.

A presente sentença está evidentemente reconhecendo a exigibilidade de metade da obrigação lançada, de modo que é exequível pela fazenda estadual nos termos do art. 515, I do CPC.

Por tal motivo, após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos de fls. 58 e 108 em favor da fazenda estadual, que deverá no prazo de 01 mês contado do levantamento apresentar memória de cálculo de eventual diferença, sob pena de se presumir que o montante depositado satisfaz inteiramente a dívida, com determinação definitiva de cancelamento do protesto.

P.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA